

BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei nº 87/VI/2006:

Amnistia alguns crimes.

Lei nº 88/VI/2006:

Consagra regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à protecção do utente.

Lei nº 89/VI/2006:

Define o regime geral das Forças Armadas.

Lei nº 90/VI/2006:

Estabelece o regime das associações públicas.

Resolução nº 158/VI/2006:

Aprovando o Livro Branco sobre o Estudo do Ambiente.

CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução nº 1/2006:

Concede tolerância de ponto nos dias 26 de Dezembro de 2005 e 2 de Janeiro de 2006, aos funcionários e agentes dos serviços simples, Fundos e serviços autónomos do estado, das Autarquias Locais e dos Institutos Públicos.

Resolução nº 2/2006:

Aprova a minuta da Convenção de Estabelecimentos a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a Sociedade Imobiliária de Santo André, Lda.

Resolução nº 3/2006:

Aprova a minuta da Convenção de Estabelecimentos a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a ZKM – Investimentos, S.A.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 87/VI/2006

de 9 de Janeiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174° da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

- 1. São amnistiados:
 - a) O crime de ofensa à integridade por negligência, previsto e punível pelo artigo 131° do Código Penal;
 - O crime de rixa previsto e punível pelo artigo 135° do Código Penal;
 - c) O crime de ameaça, previsto e punível pelo artigo 136º do Código Penal;
 - d) Os delitos de imprensa, exceptuados os cometidos contra o Chefe de Estado;
 - e) O crime de briga, previsto e punível pelo artigo 293º do Código Penal;
 - f) O crime previsto e punível pelo 295°, número 3, do Código Penal;
 - g) O crime de desobediência, previsto e punível pelo artigo 356º do Código Penal.
- 2. São ainda amnistiadas as infrações disciplinares, puníveis com as penas das alíneas a), b) e c) do número 1 do artigo 14° do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública.

Artigo 2º

A presente amnistia não extingue direitos de terceiro nem responsabilidade civil emergente das infracções por ela abrangidas.

Artigo 3º

O disposto no presente diploma só se aplica às infracções e crimes cometidos até 5 de Julho de 2005.

Artigo 4º

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 9 de Dezembro de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Alberto Josefá Barbosa*.

Promulgada em 23 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República interino, Aristides Raimundo Lima.

Assinada em 27 de Dezembro de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, Alberto Josef'a Barbosa.

Lei nº 88/VI/2006

de 9 de Janeiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174° da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Âmbito e finalidade

Artigo 1º

Âmbito e finalidade

- 1. O presente diploma consagra regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à protecção do utente.
 - 2. São os seguintes os serviços públicos abrangidos:
 - a) Serviço de fornecimento de água;
 - b) Serviço de fornecimento de energia eléctrica;
 - c) Serviço fixo de telefone.
- 3. Considera-se utente, para os efeitos previstos neste diploma, a pessoa singular ou colectiva que adquira os serviços indicados no número anterior para consumo próprio.

CAPÍTULO II

Protecção do utente dos serviços essenciais

Artigo 2°

Direito de participação

- 1. As organizações representativas dos utentes devem ser consultadas quanto aos actos de definição do enquadramento jurídico dos serviços públicos e demais actos de natureza genérica que venham a ser celebrados entre o Estado ou as autarquias locais e as entidades concessionárias.
- 2. Para esse efeito, as entidades públicas que representem o Estado ou autarquias locais nos actos referidos no número anterior devem comunicar atempadamente às organizações representativas dos utentes os respectivos projectos e propostas, de forma a que estes possam pronunciar-se sobre eles no prazo que lhes for fixado, que não será inferior a 15 dias.
- 3. As organizações referidas no n.º 1 têm ainda o direito de ser ouvidas relativamente à definição das grandes opções estratégicas das empresas concessionárias do serviço público, nos termos referidos no número anterior, desde que este serviço seja prestado em regime de monopólio.

Artigo 3 $^{\rm o}$

Princípio geral

O prestador do serviço deve proceder de boa fé e em conformidade com os ditames que decorram da natureza pública do serviço, tendo igualmente em conta a importância dos interesses dos utentes que se pretende proteger.

Artigo 4 °

Dever de informação

- 1. O prestador do serviço deve informar convenientemente a outra parte das condições em que o serviço é fornecido e prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias.
- 2. Os operadores de serviços de telecomunicações informarão regularmente, de forma atempada e eficaz, os utentes sobre as tarifas aplicáveis aos serviços prestados, designadamente as respeitantes à comunicação entre a rede fixa e a rede móvel.

Artigo 5°

Suspensão do fornecimento do serviço público

- 1. A prestação do serviço não pode ser suspensa sem pré-aviso adequado, salvo caso fortuito ou de força maior.
- 2. Em caso de mora do utente que justifique a suspensão do serviço, esta só poderá ocorrer após o utente ter sido notificado por escrito com a antecedência de quinze dias relativamente à data em que ela venha a ter lugar.
- 3. A notificação a que se refere o número anterior, para além de justificar o motivo da suspensão, deve informar o utente dos meios que tem ao seu dispor para evitar a suspensão do serviço e, bem assim, para a retoma do mesmo, sem prejuízo de poder fazer valer os direitos que lhe assistam nos termos gerais.
- 4. A prestação do serviço público não pode ser suspensa em consequência de falta de pagamento de qualquer outro serviço, ainda que incluído na mesma factura, salvo se forem funcionalmente indissociáveis.
- 5. Sem prejuízo do disposto do número anterior, o Governo regulamentará as questões relativas aos serviços de valor acrescentado, num prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da publicação deste diploma.

Artigo 6º

Direito a quitação parcial

Não pode ser recusado o pagamento de um serviço público, ainda que facturado juntamente com outros, tendo o utente direito a que lhe seja dada quitação daquele, salvo o disposto na parte final do n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 7º

Padrões de qualidade

A prestação de qualquer serviço deverá obedecer a elevados padrões de qualidade, neles devendo incluir-se o grau de satisfação dos utentes, especialmente quando a fixação do preço varie em função desses padrões.

Artigo 8º

Consumos mínimos

São proibidas a imposição e a cobrança de consumos mínimos.

Artigo 9°

Facturação por estimativa

A facturação por estimativa só é permitida:

- a) Quando, por razões imputáveis aos utentes, o fornecedor não puder aceder aos equipamentos de medição;
- b) Quando o método de estimativa estiver previsto em contrato de modelo aprovado pelas Agências de Regulação.

Artigo 10°

Facturação detalhada

- 1. O utente tem direito a uma factura mensal que especifique devidamente os valores que apresenta.
- 2. No caso do serviço telefónico, e a pedido do interessado, a factura deve traduzir, com o maior detalhe possível, os serviços prestados, sem prejuízo de o prestador do serviço dever adoptar as medidas técnicas adequadas à salvaguarda dos direitos à privacidade e ao sigilo das comunicações.
- 3. A factura detalhada a que se refere o número anterior é fornecida no prazo máximo de três dias, sem qualquer encargo quando o utente do serviço telefónico for uma pessoa singular considerada consumidor nos termos da Lei nº 88/V/98, de 31 de Dezembro, nos seguintes casos:
 - *a)* Sempre que uma factura detalhada seja objecto de reclamação;
 - b) Mediante pedido escrito do utente válido pelo período de um ano.

Artigo 11º

Prescrição e caducidade

- 1. O direito de exigir o pagamento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.
- 2. Se, por erro do prestador do serviço, foi paga importância inferior à que corresponde ao consumo efectuado, o direito ao recebimento da diferença de preço caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.
- 3. O disposto no presente artigo não se aplica ao fornecimento de energia eléctrica em alta tensão.

Artigo 12°

Carácter injuntivo dos direitos

- 1. É nula qualquer convenção ou disposição que exclua ou limite os direitos atribuídos aos utentes pelo presente diploma.
- 2. A nulidade referida no número anterior apenas pode ser invocada pelo utente.
- 3. O utente pode optar pela manutenção do contrato quando alguma das suas cláusulas seja nula.

Artigo 13°

Arbitragem

Os prestadores de serviços devem fomentar a arbitragem, no quadro legal definido, para efeito de serem dirimidos eventuais conflitos com os utentes.

Artigo 14°

Direito ressalvado

Ficam ressalvadas todas as disposições legais que, em concreto, se mostrem mais favoráveis ao utente.

CAPÍTULO III

Caução

Artigo 15°

Proibição

Salvo o disposto no artigo 16° , é proibida a exigência de prestação de caução, sob qualquer forma ou denominação, para garantir o cumprimento de obrigações decorrentes do fornecimento dos serviços públicos essenciais mencionados no nº 2 do artigo 1° .

Artigo 16°

Caução em caso de incumprimento

- 1. Os fornecedores dos serviços públicos essenciais apenas podem exigir a prestação de caução nas situações de restabelecimento de fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de incumprimento contratual imputável ao consumidor.
- 2. A caução poderá ser prestada em numerário, cheque ou transferência electrónica ou através de garantia bancária ou seguro-caução.
- 3. O valor e a forma de cálculo das cauções serão fixados pelas agências reguladoras dos diferentes serviços públicos essenciais.
- 4. Não será prestada caução se, regularizada a dívida objecto do incumprimento, o consumidor optar pela transferência bancária como forma de pagamento dos serviços.
- 5. Sempre que o consumidor, que haja prestado caução, nos termos do nº 1 opte posteriormente pela transferência bancária como forma de pagamento, a caução prestada será devolvida nos termos do artigo 18º.

Artigo 17°

Accionamento da caução

- 1. O fornecedor deve utilizar o valor da caução para a satisfação dos valores em dívida pelo consumidor.
- 2. Accionada a caução, o fornecedor pode exigir a sua reconstituição ou o seu reforço em prazo não inferior a 10 dias úteis, por escrito de acordo com as regras fixadas nos termos do nº 3 do artigo 16º.

- 3. A utilização da caução, nos termos do nº 1, impede o fornecedor de exercer o direito de interrupção do fornecimento, ainda que o montante da caução não seja suficiente para a liquidação integral do débito.
- 4. A interrupção do fornecimento poderá ter lugar nos termos do nº 2 do artigo 5º, se o consumidor, na sequência da interpelação a que se refere o nº 2, não vier a reconstituir ou reforçar a caução.

Artigo 18°

Restituição da caução

- 1. Findo o contrato de fornecimento, por qualquer das formas legal ou contratualmente estabelecidas, a caução prestada é restituída ao consumidor, deduzida dos montantes em dívida.
- 2. A quantia a restituir será actualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual de preços ao consumidor, publicada pelo Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 19°

Validade da caução

A caução prestada nos termos deste diploma considerase válida até ao termo ou resolução do contrato de fornecimento, qualquer que seja a entidade que, até essa data, forneça ou venha a fornecer o serviço em causa, ainda que não se trate daquela com quem o consumidor contratou inicialmente o fornecimento, podendo o consumidor exigir dessa entidade a sua restituição.

CAPITULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 20°

Cauções anteriores

- 1. As cauções prestadas pelos consumidores, em numerário, cheque ou transferência electrónica, até à data da entrada em vigor do presente diploma são restituídas aos consumidores ou aos seus herdeiros, após a actualização nos termos do nº 4, de acordo com plano a estabelecer pelas entidades mencionadas no nº 3 do artigo do 16º e em prazo por esta fixado, que não poderá exceder um ano.
- 2. A entidade responsável pela restituição das cauções é aquela que, no momento dessa restituição, assegure o fornecimento do serviço.
- 3. O plano de reembolso mencionado no nº 1 poderá considerar a possibilidade de a restituição das cauções se efectuar por compensação, total ou parcial, de débitos relativos ao fornecimento de serviços, sempre que os respectivos contratos ainda se encontrem em vigor e o consumidor seja o mesmo relativamente ao qual é devida a restituição de caução.
- 4. Para efeitos do disposto no nº 1, a actualização das cauções a restituir é referida apenas ao período decorrido depois de 1 de Janeiro subsequente à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 21°

Incumbência das agências reguladoras

As agências reguladoras a que se refere nº 3 do artigo 16º darão cumprimento ao estabelecido nessa disposição e no nº 1 do artigo 20º no prazo de 90 dias contados da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 22 °

Relações actuais

- 1. O disposto nos artigos 2º a 14º é também aplicável às relações que subsistam à data da sua entrada em vigor.
- 2. A extensão das regras do presente diploma aos serviços de telecomunicações avançadas, bem como aos serviços postais, terá lugar no prazo de 150 dias, a contar da data de sua publicação, mediante decreto-lei, ouvidas as entidades representativas dos respectivos sectores.
- 3. O elenco das organizações representativas dos utentes, com direito de participação nos termos do artigo 2º e do número anterior, será certificado e actualizado pelo departamento responsável pele defesa do consumidor, nos termos das disposições regulamentares do presente diploma.

Artigo 23°

Vigência

O presente diploma entra em vigor 120 dias após a sua publicação.

Aprovada em 8 de Dezembro de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, Alberto Josefá Barbosa

Promulgada em 23 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República interino, ARISTIDES RAIMUNDO LIMA

Assinada em 27 de Dezembro de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, Alberto Josefá Barbosa

Lei nº 89/VI/2006

De 9 de Janeiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174° da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios Gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma estabelece o Regime Geral das Forças Armadas.

Artigo 2º

Forças Armadas

As Forças Armadas são uma instituição permanente e regular e estão estruturadas com base na disciplina e na hierarquia.

Artigo 3º

Composição e unicidade

- As Forças Armadas compõem-se exclusivamente de cidadãos cabo-verdianos.
- 2. A organização das Forças Armadas é única para todo o território nacional e baseia-se no serviço militar obrigatório.

CAPÍTULO II

Organização e funcionamento das Forças Armadas

Artigo 4º

Estrutura

- 1. A estrutura das Forças Armadas compreende:
 - a) Os órgãos militares de comando;
 - b) A Guarda Nacional;
 - c) A Guarda Costeira.
- 2. Os órgãos militares de comando são constituídos pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e pelos órgãos que o apoiam no exercício do comando das Forças Armadas.
- 3. A Guarda Nacional constitui a principal componente das Forças Armadas destinada à defesa militar do país, através da realização de operações terrestres e anfíbias, bem como ao apoio à segurança interna, de acordo com as suas missões específicas.
- 4. A Guarda Costeira é a componente das Forças Armadas destinada à defesa e protecção dos interesses económicos do país no mar sob jurisdição nacional e ao apoio aéreo e naval às operações terrestres e anfibias, de acordo com as suas missões específicas.

Artigo 5°

Organização

- 1. A organização das Forças Armadas integra:
 - a) O Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
 - b) O Estado-Maior das Forças Armadas;
 - c) Os órgãos centrais de comando e direcção;
 - d) Os órgãos de consulta;
 - e) Os órgãos de implantação territorial;
 - f) Os elementos da componente operacional do sistema de forças.